

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.855 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB**  
**ADV.(A/S)** : **SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA**  
ALEXANDRE  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE**  
PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL  
**ADV.(A/S)** : **JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA**  
COUTO

### **Decisão:**

Trata-se de Ação Direta proposta pelo Partido Republicano Brasileiro, PRB, em face do art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 6.015/1973, e, conforme aditamento posterior, do Provimento 66 da Corregedoria Nacional de Justiça, pelos quais se admitiu a celebração de convênios pelos ofícios do registro civil para a prestação de serviços remunerados não especificados em lei.

Pela decisão monocrática de 18/12/2017, deferi medida cautelar para suspender a eficácia da redação conferida pela Lei Federal 13.484/2017 ao art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei 6.015/1973. Pela decisão de 26/2/2018, acolhi a manifestação (doc. 33) do PRB como aditamento à petição inicial, e estendi a medida cautelar anterior para também determinar a suspensão do Provimento 66/2018 do CNJ.

Posteriormente, o PRB apresentou sucessivas manifestações nos autos (docs. 45, 51 e 62), nas quais, além de contraditar o conteúdo das informações prestadas por diversas autoridades, também informa que as decisões cautelares estariam sendo desrespeitadas. Menciona o convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do

## ADI 5855 / DF

Estado do Rio de Janeiro – ARPEN-RJ, e o Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro, DETRAN-RJ, cujo objeto envolveria “*identificação de pessoas pelos cartórios mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas*”. Esse convênio teria sido homologado pela Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, em desrespeito ao decidido nos autos desta ação direta.

A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN BRASIL, parte admitida nos autos na qualidade de *amicus curiae*, também se manifestou nos autos a respeito dos fatos suscitados pelo PRB (docs. 53 e 64). Alega que o referido convênio teria sido celebrado ainda no ano de 2015, sem fundamento em quaisquer dos atos normativos que foram suspensos pelas decisões proferidas nestes autos; e que a referida medida cautelar, em razão de sua eficácia *ex nunc*, não alcançaria convênios já celebrados. Menciona outros convênios firmados institucionalmente por órgãos públicos e entidades de notários e registradores, não apenas de registro das pessoas naturais, mas também de Cartórios de Notas e Registro de Títulos e Documentos, os quais não teriam sido objeto de questionamento pelo Autor da ação direta.

O eminente Corregedor Nacional de Justiça, Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, por meio do Ofício 398/CN-CNJ-2018 (Pet. STF 16753/2018 – doc. 60), reiterou que o CNJ, por meio da edição do Provimento 66, não teria exorbitado de sua competência regulamentar, conferindo “*efetividade a norma legal de eficácia limitada cuja implementação depende da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça para evitar inconsistências na prestação dos serviços em questão*”.

Observo que a presente ação direta já recebeu informações do Senado Federal (doc. 24), da Câmara dos Deputados (doc. 30) e da Presidência da República (doc. 31), além das manifestações acima referidas.

É o relatório.

A respeito das informações apresentadas pelo Autor, sobre a celebração ou a continuidade de convênios incompatíveis com o conteúdo da decisão proferida nestes autos, releva destacar que são ilegais

## **ADI 5855 / DF**

quaisquer atos que tenham fundamento nas normas cuja eficácia foi suspensa na presente ação direta. A validade de atos administrativos concretos formalizados por autoridades e entidades de classe em todo o país deverá ser apurada pelas instâncias ordinárias de controle, inclusive no tocante à responsabilidade pessoal, cível e penal, dos agentes públicos envolvidos na prática desses atos.

Em vista disso, intime-se a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações detalhadas sobre as providências adotadas em cumprimento ao teor das decisões monocráticas proferidas nos autos da presente Ação Direta, especialmente no tocante à fiscalização de convênios firmados por órgãos do registro civil para a prestação de serviços remunerados não especificados em lei.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2018.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*